



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13900.000430/2002-08
<b>Recurso nº</b>	137.203 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-39.156
<b>Sessão de</b>	8 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	AÇOPORT CONSTRUÇÕES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPINAS/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: INCLUSÃO. Vedação. Construção de Imóveis.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de construção de imóveis.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de pedido de inclusão no Simples com efeitos retroativos à data de constituição da empresa – 26/08/2002 –, tendo a contribuinte fundamentado seu pedido no fato de, ao inscrever-se no CNPJ, ter deixado de mencionar essa opção no campo específico.*

*2.A Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos indeferiu a solicitação (fls. 8/10), sob o argumento de que no objeto social da contribuinte insere-se a prestação de serviços de construção civil, bem como a locação de mão-de-obra, o que veda a opção pelo Simples, nos termos dos incisos V e XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, c/c os itens 6 e 7 do ADN Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.*

*3.Cientificada dessa decisão em 19/12/2003 (6ª feira), a contribuinte apresentou impugnação em 20/01/2004, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:*

*3.1. não é empresa prestadora de serviços de construção civil. Sua atividade é a fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, sendo o seu CNAE 28.11-8-00 (fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda);*

*3.2. nunca exerceu a atividade de construção de imóveis. Tampouco presta serviços de locação de mão-de-obra;*

*3.3. não pratica as atividades a que se referem os itens 6 e 7 do ADN Cosit nº 30, de 1999, de que se valeu, equivocadamente, o despacho da DRF;*

*3.4. o despacho da DRF estendeu indevidamente a atividade de construção civil à fabricação de telhas metálicas. Segundo o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Ainda a propósito, o art. 110 do CTN dispõe que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 9.894, de 29/06/05, fls. 23/26, assim ementada:



*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: VEDAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de construção de imóveis.*

*Solicitação Indeferida.*

Às fls. 28 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 29/40, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente não foi admitida no SIMPLES porque, no entender da autoridade administrativa, fls.25:

*Com isso, considerando tão somente a vedação expressa contida no inciso V do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, a interessada está impedida de optar pelo Simples:*

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;*

*(...) (destaque acrescido)*

Com a devida vênia à irresignação da recorrente, a atividade por ela exercida é sim atividade de construção civil, tanto que também realiza sua prestação de serviço diretamente no próprio local da obra.

O § 4º do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 é claro:

*§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

Resta claro, então, que a atividade exercida pela recorrente efetivamente se enquadra como atividade de construção civil, motivo pelo qual sua pretensão não guarda abrigo na legislação do SIMPLES.

Em face destes argumentos, acrescidos dos já constantes da decisão recorrida, os quais aqui encampo como se estivessem transcritos, que nego seguimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator